

## **LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 5.215, DE 01 DE ABRIL DE 2024**

“Dispõe sobre a Reestruturação do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo Municipal de Lucélia e dá outras providências”.

A Prefeita Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de LUCÉLIA, Estado de São Paulo, “Decreta” em Sessão Ordinária do dia 01.04.2024, o Projeto de Lei Legislativo nº. 008/2024, Processo nº. 051/2024, e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** - O regime jurídico a ser aplicado ao pessoal da Câmara Municipal de Lucélia é o Celetista, regido pelas disposições da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei n.º 5.452/43), pela presente Lei e Resolução correlata.

**Artigo 2º** - O regime previdenciário a qual estarão submetidos os cargos públicos regidos por esta Lei e Resolução correlata é o do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 40, § 13, da Constituição Federal.

**Artigo 3º** - A composição e a forma de vencimento e de remuneração dos cargos públicos do Quadro Geral de Pessoal do Legislativo Municipal de Lucélia são as constantes da presente Lei e Resolução correlata.  
ta, considera-se:

**I - Cargo Público** - a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por Lei e Resolução correspondente, em número certo e com denominação própria, necessário ao desempenho das atribuições do serviço público, ao qual corresponde um vencimento;

**II - Empregado Público** - a pessoa legalmente investida e ocupante de um dos cargos públicos constantes dos Anexos da Resolução correlata;

**III - Quadro Geral de Pessoal** - o conjunto de cargos públicos que integram a estrutura administrativa funcional da Câmara Municipal;

**IV - Referência** - o número indicativo da posição do cargo público na escala básica de vencimento;

**V - Vencimento** - a retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente aos ocupantes de cargos públicos pelo exercício de suas atribuições;

**VI - Remuneração** - o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelos empregados.

## **CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**Artigo 5º** - A estrutura administrativa desta Edilidade, com os respectivos cargos públicos mantidos e criados, vagas, cargas horárias, referências e requisitos para provimento, está disposta na Resolução correlata.

**§ 1º** - Ficam mantidos os cargos públicos efetivos de auxiliar legislativo servente, técnico legislativo telefonista, técnico legislativo motorista, técnico legislativo escrivão, técnico legislativo tesoureiro, analista legislativo advogado e analista legislativo contador, bem como os cargos públicos de provimento em comissão de chefe de gabinete da presidência e assessor parlamentar.

**§ 2º** - Fica criado o cargo público efetivo de analista legislativo controlador interno.

**Artigo 6º** - As atribuições da Mesa, do Presidente da Câmara Municipal e dos Vereadores são as estabelecidas nos artigos 24, 32 e 33 da Lei Orgânica Municipal, bem como no Regimento Interno desta Edilidade (Resolução nº 001/2004).

**Artigo 7º** - As atribuições dos cargos de provimento em comissão e efetivos estão previstas na Resolução correlata.

**Artigo 8º** - A organização hierárquica encontra-se disposta no organograma constante do Anexo I desta Lei.

## **CAPÍTULO III DO VENCIMENTO**

**Artigo 9º** - A escala de vencimento dos cargos públicos que fazem parte integrante desta Lei e Resolução correlata é a constante do Anexo II.

**Artigo 10** - A escala de vencimento corresponde a 05 (cinco) referências, dispostas verticalmente, que segue a ordem natural dos números, representados por algarismos arábicos de "01" a "05", na forma do Anexo II.

**Artigo 11** - A remuneração dos cargos públicos fixada nesta lei somente poderá ser alterada por lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Legislativo Municipal, sendo

assegurada revisão geral anual, ocorrendo sempre na mesma data e sem distinção de índices.

**Parágrafo Único** - A revisão geral anual prevista no *caput* deste artigo terá por data-base o mês de janeiro de cada ano.

#### **CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO**

**Artigo 12** - A jornada de trabalho para cada um dos cargos públicos será a definida nos Anexos da Resolução correlata, levando em consideração as atribuições dos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

**Parágrafo Único** - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse desta Edilidade.

#### **CAPÍTULO V DOS ADICIONAIS, GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VERBAS SALARIAIS**

**Artigo 13** - Os ocupantes dos cargos públicos desta Câmara Municipal de Lucélia farão jus às seguintes vantagens e benefícios:

- I** - Gratificação Natalina;
- II** - Adicional por Tempo de Serviço;
- III** - Adicional pelo Exercício de Atividades Insalubres e Perigosas;
- IV** - Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários;
- V** - Adicional Noturno;
- VI** - Adicional de Férias;
- VII** - Incorporação de Décimos;
- VIII** - Sexta Parte;
- IX** - Auxílio Alimentação;
- X** - Abono Remunerado de Faltas.

**Artigo 14** - Os benefícios e vantagens estabelecidas no artigo anterior serão recebidas sem prejuízo dos demais benefícios previdenciários.

#### **Seção I Gratificação Natalina**

**Artigo 15** - O décimo terceiro salário, nos termos do artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, será devido na proporção de 1/12 avos da remuneração mensal dos ocupantes de cargos públicos.

**§ 1º** - Poderá ser pago em duas parcelas iguais, desde que requerido pelo empregado e a restante até o dia 20 de dezembro de cada ano.

**§ 2º** - Por ocasião do pagamento da parte restante do décimo terceiro salário ou no caso de rescisão do contrato de trabalho, o Departamento Pessoal fará os ajustes necessários para fins de restituição ou compensação de valores.

## **Seção II Adicional por Tempo de Serviço**

**Artigo 16** - Ao empregado público é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço público efetivo, devido a razão de 5% (cinco por cento) sobre seu vencimento, após o primeiro quinquênio, sendo que a partir do sexto ano o mesmo será atribuído a razão de 1% (um por cento) ao ano.

**Parágrafo Único** - A apuração do tempo de serviço será feita em dias e convertidos em anos, considerando-se este como o período de 365 dias.

## **Seção III Adicional pelo Exercício de Atividades Insalubres e Perigosas**

**Artigo 17** - Os empregados que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional.

**§ 1º** - O parâmetro para a concessão desses adicionais terá como referência, o valor do vencimento do respectivo cargo.

**§ 2º** - O empregado que fizer jus a ambos os adicionais, deverá optar por um deles, não sendo permitido o acúmulo de percepção de adicionais por insalubridade e periculosidade.

**§ 3º** - O direito aos adicionais cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram origem à sua concessão e não serão incorporados aos vencimentos.

**Artigo 18** - Haverá permanente controle da atividade dos empregados em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

**Parágrafo Único** - A empregada gestante ou lactante será afastada do local de sua atividade, enquanto durar a gestação ou lactação, exercendo suas funções em local salubre e em serviço não perigoso.

**Artigo 19** - Os locais sobre os quais possam recair os adicionais de que tratam esta seção, serão objeto de perícia, com laudo a ser realizado e homologado por perito do Ministério do Trabalho para efeito de pagamento mensal.

**Artigo 20** - Ato da Presidência da Câmara concederá os adicionais de que trata esta seção, bem como enumerando os serviços e seus respectivos percentuais, tudo de acordo com o laudo pericial.

#### **Seção IV**

##### **Do Adicional por Prestação de Serviços Extraordinários**

**Artigo 21** - Serviços extraordinários são aqueles realizados fora da jornada regular de cada emprego e que serão realizados mediante convocação da Presidência da Câmara, para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por dia.

**Parágrafo Único** - Os ocupantes de cargos em comissão não terão direito ao adicional previsto neste artigo.

**Artigo 22** - Os serviços extraordinários serão remunerados com acréscimo de 50% sobre o valor da hora mensal de trabalho, quando realizados de segunda a sábado e 100% em domingos e feriados.

**Artigo 23** - As horas extras realizadas poderão ser compensadas em descanso, a critério da Presidência da Câmara.

#### **Seção V**

##### **Do Adicional Noturno**

**Artigo 24** - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento).

**§ 1º** - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo, incidirá sobre a remuneração pela prestação dos serviços extraordinários previstos na seção anterior.

§ 2º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

## **Seção VI**

### **Do Adicional de Férias**

**Artigo 25** - O adicional de férias a que se refere o artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, será pago ao empregado em percentual correspondente a 1/3 da remuneração do mês das férias.

§ 1º - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, nos termos do artigo 143 da CLT.

§ 2º - O adicional de que trata este artigo e, se for o caso, o abono referido no parágrafo anterior, será pago até 2 dias antes do início do gozo das férias.

## **Seção VII**

### **Incorporação de Décimos**

**Artigo 26** - O empregado com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício e que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo, emprego ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo ou emprego de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará dois décimos dessa diferença ao ano, até o limite de dez décimos.

## **Seção VIII**

### **Sexta Parte**

**Artigo 27** - Ao empregado efetivo que completar 20 (vinte) anos de serviço público municipal, é assegurado o direito a percepção da sexta parte de seus vencimentos integrais.

## **Seção IX**

### **Auxílio Alimentação**

**Artigo 28** - Será deferido aos empregados públicos regidos por esta lei o auxílio alimentação, que será pago mensalmente, de acordo com a Lei Municipal n.º 4.006/2009 e suas alterações.

## **Seção X**

### **Abono Remunerado de Faltas**

**Artigo 29** - Os empregados poderão abonar as faltas, sem prejuízo da remuneração, até o máximo de 6 (seis) por ano, desde que não excedam a uma por mês, em razão de moléstia ou outro motivo relevante que o impossibilitar de comparecer ao serviço.

**§ 1º** - A moléstia deverá ser provada por atestado médico, no primeiro dia útil subsequente ao da falta.

**§ 2º** - O pedido baseado em outro motivo relevante deverá ser requerido previamente à falta, exceto em caso de urgência que impossibilite o pedido antecipado, quando poderá ser requerido no primeiro dia útil subsequente, e a aceitação do mesmo ficará a critério da Presidência da Câmara.

**§ 3º** - Em qualquer dos casos, o pedido de abono de falta deverá ser feito pelo empregado, através de requerimento escrito, endereçado à Presidência da Câmara, que decidirá de plano.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 30** - Fica vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal.

**Artigo 31** - Ficam extintos os cargos criados por leis anteriores e que expressamente não constam da presente Lei e Resolução correlata, resguardados possíveis direitos de seus ocupantes.

**Artigo 32** - Ficam expressamente revogadas quaisquer vantagens salariais criadas por leis anteriores e não previstas na presente lei.

**Artigo 33** - Fica assegurada a irredutibilidade remuneratória aos atuais ocupantes de cargos do legislativo municipal.

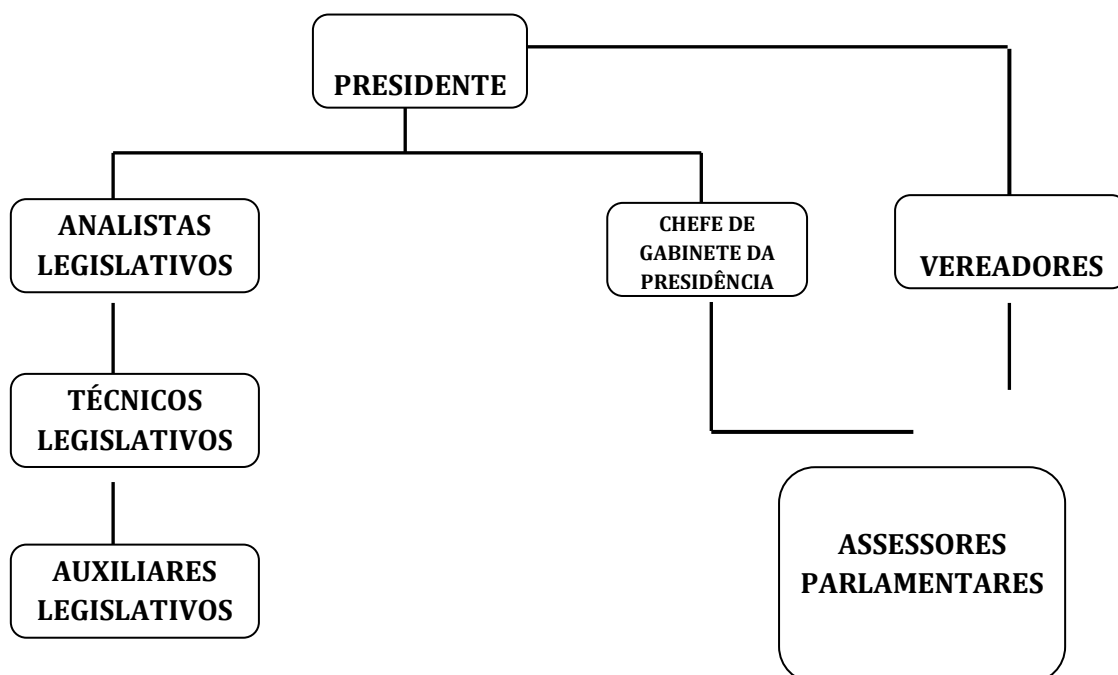
**Parágrafo Único** - Em razão do previsto no *caput* deste artigo, fica mantido o pagamento da vantagem de enquadramento, prevista no artigo 51 da Lei Complementar Municipal n.º 4.290/2012, somente aos empregados que já recebem referida vantagem, sobre a qual deverão incidir a revisão geral anual e o adicional por tempo de serviço, dispostos nos artigos 11 e 16 desta Lei.

**Artigo 34** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias deste Poder Legislativo, suplementadas se necessário.

**Artigo 35** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis Complementares Municipais nº 4.290/2012 (exceto o seu artigo 51) e 4.495/2015, bem como as demais disposições em contrário.

## ANEXO I

### ORGANIZAÇÃO HIERÁRQUICA (a que se refere o artigo 8º)





## ANEXO II

### ESCALA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS PÚBLICOS (a que se referem os artigos 9º e 10)

Referência	Valor
01	R\$ 2.686,00
02	R\$ 4.028,00
03	R\$ 5.357,24
04	R\$ 7.143,43
05	R\$ 8.056,50

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA, ao 1º dia do mês de abril de 2024.

TATIANA GUILHERMINO TAZINÁZZIO  
PREFEITA MUNICIPAL

Registrado na Secretaria de Administração, publicado por afixação no lugar público de costume e no Diário Oficial.

BRUNO DOS SANTOS  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO